



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4238/2002

Ementa

MODIFICA OS ARTIGOS 19, 74 E 163 DA LEI 3.818-A DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

11/09/2002

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.238 DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

Aut. Nº	142/02
P.L. Nº	141/02
Publ.:	22.09.02

"Modifica os artigos 19, 74 e 163 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 163 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, fica acrescido de dois incisos e um parágrafo, e o *caput* e seus §§ 2º e 6º desse dispositivo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 - O Conselho Administrativo do SEPREV poderá, com recursos do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, financiar a concessão de serviços de assistência à saúde em favor de pais e filhos que não preencham as requisitos legais para serem inscritos como dependentes, bem como em favor de netos, avós, sogros e sogras de segurados, mediante reembolso do custo total dos serviços de assistência à saúde, desde que: (NR)

"I - não haja nenhum risco de o FAS ficar sem recursos para prestar os serviços de assistência à saúde, em favor dos segurados e dos dependentes normais elencados no artigo 67 e no § 1º do artigo 69 desta lei; (AC)

"II - cada segurado inscreva no máximo 02 (dois) dependentes extraordinários; (AC)

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - Para a prestação dos serviços de assistência à saúde aos dependentes extraordinários estes deverão estar previamente inscritos como tais, exclusivamente para esse fim. (NR)”

“§ 6º - O SEPREV poderá suspender parcial ou totalmente a prestação de serviços de assistência à saúde em favor dos dependentes extraordinários, sempre que a Reserva Técnica de recursos financeiros do FAS ficar abaixo da média mensal das despesas com assistência à saúde nos últimos 12 (doze) meses.” (NR)

“§ 7º - O SEPREV poderá exigir garantia de reembolso quando o seu valor for elevado.” (AC)

Art. 2º - O artigo 74 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 74 -

“§ 8º - As contribuições previdenciária e assistencial não incidirão sobre as seguintes vantagens do funcionário:

“I - Conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário (art. 125 da Lei 1.402/1975);

“II - Indenização da totalidade das férias não gozadas em abono pecuniário (§ 3º do artigo 125 da Lei 1.402/1975); e

“III - Concessão da licença prêmio em pecúnia, total ou parcialmente (artigo 159 da Lei 1.402/1975).” (AC)

“§ 9º - O recolhimento de contribuição assistencial é vinculada ao recolhimento de contribuição previdenciária, exceto quando o contribuinte da contribuição assistencial for funcionário titular exclusivamente de cargo de provimento em comissão e na hipótese prevista no artigo 114 desta lei.” (AC)

11

9



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O artigo 30 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, fica acrescido de um parágrafo, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 30 -

“§ 2º - O provimento dos cargos da Diretoria Executiva não poderá recair sobre pessoa que se enquadre na situação previsto na § 3º do artigo 19 desta lei ou não atenda as exigências das alíneas “a” e “c” do § 5º do artigo 19 desta lei.” (AC)

Art. 4º - Fica criado no quadro de pessoal do SEPREV – Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba:

I - O cargo de Assessor Técnico-Jurídico, de provimento em comissão, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência C-I da Tabela III da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998; e

II – A função gratificada de Consultor Jurídico, cuja gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) da Referência R da Tabela I da Lei 3.568 e 03 de julho de 1.998.

§ 1º - O cargo de Assessor Técnico-Jurídico só poderá ser preenchido se a função gratificada de Consultor Jurídico estiver vaga, e vice-versa.

§ 2º - O cargo de Assessor Técnico-Jurídico só poderá ser preenchido por pessoa portadora de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais, e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - A função gratificada de Consultor Jurídico poderá ser preenchida por funcionário da Prefeitura Municipal, de suas autarquias ou fundações desde que seja portador de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais, e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

4

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As atribuições do cargo e da função gratificada a que se referem os incisos I e II deste artigo serão estabelecidas em Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 5º - O disposto no caput do artigo 163 e seus incisos, com a nova redação prevista no artigo 1º desta lei, só se aplica às novas inscrições de dependentes extraordinários, ficando mantidas todas as inscrições realizadas até o início da vigência desta lei, mesmo que não observem as suas limitações.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de setembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL